



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:817/2008
PROCESSO N.º: 2007/6890/500049
REEXAME NECESSÁRIO: 2.258
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: GRANOL INDÚSTRIA E COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A

EMENTA: Diferencial de Alíquota. Ativo Fixo. Proindústria – *São isentas do diferencial de alíquota as aquisições de bens destinadas ao ativo fixo de empresas beneficiárias do Programa Proindústria.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente o valor de R\$200.549,59 (duzentos mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos), referente o contexto 4. O COCRE conheceu e deu provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento em relação ao valor de R\$267.368,25 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente o contexto 4. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R\$467.917,84 (quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), por deixar de recolher ICMS relativo ao diferencial de alíquota de maio de 2006.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento parcial e julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$267.368,25 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e absolvendo no valor de R\$200.549,59 (duzentos mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos).

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar, e, no mérito, requer a improcedência do auto de infração alegando que firmou com o Estado do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Tocantins Termo de Acordo de Regime Especial sob o nº 1.618/2005, concedendo o benefício fiscal de isenção do ICMS referente ao diferencial de alíquota nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo. Alega, ainda, que o Convênio ICMS 75/91, que teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2007, através do Convênio 139/2005, prevê que a base de cálculo do ICMS das saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias é reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente a 4%. E que o Estado do Tocantins é signatário desse Convênio.

A REFAZ recomendou a reforma da decisão prolatada em primeira instância e pela improcedência do auto de infração, considerando que a atuada possui o benefício do art. 4º, inciso I, alínea “b” da Lei 1.385/03.

Em análise aos autos, observa-se que as alegações do contribuinte procedem, visto que a atuada possui o benefício do art. 4º, inciso I, alínea “b” da Lei 1.385/03.

Art. 4º Os benefícios fiscais e os incentivos do PROINDÚSTRIA compreendem:

I – a isenção do ICMS:

b) referente ao diferencial de alíquota nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo;

Face ao exposto, considerando que no recurso foram apresentadas provas para ilidir o feito, voto, no mérito, e, reexame necessário, para confirmar a decisão prolatada em primeira instância, na parte que julgou improcedente o valor de R\$200.549,59 (duzentos mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos), referente ao contexto 04. Conheço e dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento em relação ao valor de R\$267.368,25 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente ao contexto 04.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária